



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 313-10.2014.6.02.0000 - Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.614

(21/07/2016)

PROCESSO : Nº 313-10.2014.6.02.0000 - CLASSE 25
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
RELATOR : DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADOS : ANNE CAROLINE FIDELIS DE LIMA (OAB/AL Nº 9.262)

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2013. PT DO B. DIRETÓRIO REGIONAL. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÕES E FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALHA QUE COMPROMETE A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES. ARTS. 28, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004 E 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PT do B) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2013, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 313-10.2014.6.02.0000 - Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2013, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) em Alagoas por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95.

A prestação de contas de fls. 02/32 foi protocolada no dia 29 de abril de 2014, ou seja, dentro do prazo legalmente previsto para tanto.

Através do despacho de fls. 36, foi determinada a submissão dos autos à Seção de Registros e Controle de Partidos Políticos da Secretaria Judiciária, a fim de que informasse acerca da regularidade da representação da agremiação partidária.

Em seguida, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas/omissões constantes do parecer preliminar de fls. 47/49, devendo apresentar a seguinte documentação complementar: **a)** Procuração ou instrumento de representação por advogado; **b)** Certidão de regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado; **c)** Registro dos saldos anteriores nos demonstrativos contábeis, bem como o saldo do extrato no valor de R\$ 180,30; **d)** Lançamentos no Demonstrativo do Resultado do Exercício; **e)** Lançamentos na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; **f)** Demonstração dos Fluxos de Caixa; **g)** Notas explicativas, se for o caso; **h)** Lançamentos no Demonstrativo de Receitas e Despesas; **i)** Registro dos recursos transferidos pelo Diretório Nacional (Recursos Próprios), no valor de R\$ 2.488,00, nos demonstrativos apresentados e na contabilidade, de acordo com informação disponibilizada pelo TSE; **j)** Informação na relação das contas bancárias; **k)** Conciliação bancária, se for o caso; **l)** Relação de Responsáveis; **m)** Extratos bancários na forma definitiva, referente a todo o período com registro da movimentação contábil; **n)** Livro Diário registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; **o)** Livro Razão; **p)** Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme o caso; **q)** Registro de todos os bens e serviços utilizados na manutenção e funcionamento da agremiação; e, **r)** Comprovantes de despesas realizadas.

Devidamente notificado (certidão de fl. 54), o Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 56/59.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 313-10.2014.6.02.0000 - Classe 25

Reapreciando as contas trazidas, a Coordenadoria de Controle Interno - COCIN entendeu que a maioria das falhas/omissões apontadas no parecer de fls. 47/49 deixou de ser sanada, bem como que houve comprometimento quanto à regularidade e consistência das contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 171/2016 – GP/AL/MDC (fls. 67/68) no sentido da desaprovação das contas com fundamento no art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É o relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 313-10.2014.6.02.0000 - Classe 25

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro de 2013 do Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) em Alagoas.

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos materiais da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos materiais da nova Resolução TSE nº 23.464/2015, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 45/46.

Constato que a apresentação das contas ocorreu de forma tempestiva, já que formalizada no dia 29 de abril de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 313-10.2014.6.02.0000 - Classe 25

Através do parecer preliminar de fls. 47/49, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN apontou a necessidade de a agremiação sanar as diversas falhas já listadas no relatório deste voto.

Após regularmente intimado, o Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) juntou os esclarecimentos e documentos de fls. 56/59, os quais foram considerados pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN suficientes para afastar apenas parte das impropriedades/irregularidades apontadas em sua análise inicial. Nesse sentido, a agremiação se desincumbiu, por exemplo, do ônus de apresentar procuração ou instrumento de representação por advogado.

Por outro lado, entendeu a unidade técnica que a agremiação deixou de se manifestar quanto aos seguintes questionamentos: **a)** Registro dos saldos anteriores nos demonstrativos contábeis, bem como o saldo do extrato no valor de R\$ 180,30; **b)** Lançamentos no Demonstrativo do Resultado do Exercício; **c)** Lançamentos na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; **d)** Lançamentos no Demonstrativo de Receitas e Despesas; **e)** Registro dos recursos transferidos pelo Diretório Nacional (Recursos Próprios), no valor de R\$ 2.488,00, nos demonstrativos apresentados e na contabilidade, de acordo com informação disponibilizada pelo TSE; **f)** Informação na relação das contas bancárias; e, **g)** Registro de todos os bens e serviços utilizados na manutenção e funcionamento da agremiação.

Também concluiu a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN ter o partido deixado de apresentar os seguintes documentos: **1)** Demonstração dos Fluxos de Caixa; **2)** Notas explicativas; **3)** Conciliação Bancária; **4)** Livro Diário registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; **5)** Livro Razão; **6)** Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou Escrituração Contábil Digital (ECD); e, **7)** Comprovantes de despesas realizadas.

Dentre as omissões e falhas listadas acima, merece destaque o recebimento pela agremiação do valor de R\$ 7.380,00 (sete mil trezentos e oitenta reais) sem o trânsito por conta bancária específica, conforme apontado pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN à fl. 62. Esse valor corresponde, inclusive, ao total de recursos arrecadados pelo partido. Nesse ponto, asseverou o Ministério Público Eleitoral que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 313-10.2014.6.02.0000 - Classe 25

[...] o Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) realizou movimentação de recursos financeiros, no montante de R\$ 7.380,00, oriundos de contribuições do Presidente Regional do Partido, em desconformidade com o art. 4º, § 2º, da Resolução 21.841/2004, que determina que *as doações e contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político*. Vício grave, que compromete a fiscalização, a confiabilidade e a regularidade das contas prestadas.

Com razão o Ministério Público Eleitoral, afinal a movimentação de recursos financeiros sem transitar pela conta bancária do partido consiste em irregularidade de natureza grave e insanável, conforme entendimento jurisprudencial refletido em diversos julgados, dentre os quais merecem destaque os seguintes acórdãos: (grifos nossos)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2005 - CONTAS DESAPROVADAS - RECEBIMENTO DE RECURSOS SEM O DEVIDO TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA - ART. 4º, § 2º, DA RES. TSE N.º 21.841/04 - IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM SUBSTANCIALMENTE AS CONTAS - RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RE: 186 SP, Relator: ROBERTO MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/03/2014, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/04/2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS SEM O DEVIDO TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA. CONTAS DESAPROVADAS. I - Recursos recebidos a título de Doações de Pessoas Físicas e Jurídicas devem transitar pela conta bancária do Partido Requerente, sendo que o não atendimento desta formalidade implica no descumprimento da legislação eleitoral relativa à matéria, a saber a Resolução TSE n.º 19.768/96, artigo 3º, § 1º, alínea a, o que enseja a sua desaprovação. II - O Requerente, chamado a regularizar as incorreções apresentadas no parecer inicial da Coordenadoria de Controle Interno, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de justificar as irregularidades apontadas. III - Contas rejeitadas. (TRE-GO - PC: 648 GO, Relator: MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA, Data de Julgamento: 09/02/2004, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 14212, Tomo 1, Data 16/02/2004, Página 85)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 313-10.2014.6.02.0000 - Classe 25

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. DOAÇÕES DE VALORES SEM O DEVIDO TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995. CONCEITO DE AUTORIDADE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE N. 22.585/2007. CONTAS DESAPROVADAS. 1. O recebimento de doações e a realização de despesas sem o trânsito dos valores pela conta bancária específica inviabiliza a análise das contas. 2. O recebimento de doações oriundas de fonte vedada constitui irregularidade insanável e enseja a rejeição das contas. 3. Recurso desprovido. (TRE-PE - RE: 477 PE, Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, Data de Julgamento: 29/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 05/05/2014, Página 15)

Diante dos argumentos desenvolvidos, bem como com apoio em balizada jurisprudência, entendo não haver alternativa no presente caso a não ser a desaprovação das contas do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B). Entretanto, com relação à extensão temporal da sanção de suspensão, com perda, de cotas do Fundo Partidário, prevista no art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841, entendo que as circunstâncias que envolvem o presente caso conduzem à necessidade de prudência ao aplicar tal medida.

O primeiro argumento a fundamentar a tese constante do parágrafo anterior consiste, especificamente, no fato de não ser tão elevado o montante de recursos arrecadados, os quais somaram R\$ 7.380,00 (sete mil trezentos e oitenta reais).

Adicionalmente ao argumento anterior, deve-se registrar que a jurisprudência tem admitido, em situações de desaprovação das contas, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção prevista no art. 28 da Resolução TSE nº 21.841/2004. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: (grifos nossos)

Prestação de Contas anual. Exercício 2006. Diretório Regional de Partido. Falhas que, examinadas em conjunto, comprometeram a regularidade das contas. Art. 27, III, da Resolução TSE nº. 21.841/2004. Contas desaprovadas. Utilização de recursos de origem não identificada. Suspensão do recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral. Art. 36, I, da Lei nº. 9.096/95, e art. 28, I, da Resolução do TSE nº. 21.841/2004. **Desaprovação das contas pelas demais irregularidades. Art. 37, caput, da Lei nº. 9.096/95, c/c o § 3º, do mesmo dispositivo, e art. 28, IV, da citada Resolução do TSE. Aplicação de forma proporcional e razoável. Suspensão do repasse**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 313-10.2014.6.02.0000 - Classe 25

de novas quotas do fundo pelo prazo de cinco meses. Restrição à esfera partidária responsável pelo ilícito. Art. 29, parágrafo único, da Resolução do TSE nº. 21.841/2004, e art. 37, § 2º, da Lei nº. 9.906/95. (TRE-MG - PC: 1932007 MG, Relator: MAURÍCIO TORRES SOARES, Data de Julgamento: 07/10/2010, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 14/10/2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. 1. Falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, ainda que parcial. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas, cujo valor, in casu, de R\$ 494.136,56 deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE nº 22.841/2004. 3. Considerando as irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Fundo Partidário, determina-se a devolução ao erário do valor correspondente a R\$1.054.197,23, devidamente atualizado e pago com recursos próprios do partido, por meio de Guia de Recolhimento da União, conforme dispõe o art. 34 da Resolução-TSE nº 21.841/2004. **4. Considerando o total de irregularidades, observada a aplicação de forma proporcional e razoável, determina-se a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95,** tendo em vista que o valor mensal aproximado recebido pelo Partido Popular Socialista no corrente ano é de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). 5. Contas desaprovadas parcialmente. (TSE - PC: 96438 DF, Relator: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/04/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 14/05/2015, Página 180)

Entendo razoável, portanto, deixar de aplicar a sanção de suspensão das quotas do fundo partidário pelo período total de um ano, reduzindo-a, para um período de 02 (dois) meses, com base no juízo de proporcionalidade, previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, bem como com fundamento nos julgados transcritos. Tal conclusão se apresenta coerente especialmente ao serem considerados o valor dos recursos arrecadados, os quais somaram a quantia não tão expressiva de R\$ 7.380,00 (sete mil trezentos e oitenta reais), bem como o fato de os recursos não terem sido provenientes do Fundo Partidário. Registro, por outro lado, como fundamento para deixar de aplicar a penalidade em seu grau mínimo, ou seja, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 313-10.2014.6.02.0000 - Classe 25

período de apenas 01 (um) mês, a circunstância de que, apesar de não ser tão expressiva em termos absolutos, a mencionada quantia se refere ao total de recursos arrecadados pelo partido, o que torna o período de 02 (dois) meses de suspensão uma medida mais proporcional diante dos elementos constantes dos autos.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as falhas apontadas comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas do Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), referentes ao exercício financeiro de 2013, motivo pelo qual, com base no artigo 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, VOTO pela sua DESAPROVAÇÃO, acompanhando, assim, o posicionamento da Coordenadoria de Controle Interno – COCIN e da Procuradoria Regional Eleitoral. Por outro lado, com relação à sanção prevista no art. 28, IV, do mesmo normativo, deixo de aplicá-la pelo período de 01 (um) ano, reduzindo-a, com base no juízo de proporcionalidade previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, bem com fundamento em farta jurisprudência apontada, para um período total de 02 (dois) meses.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 313-10.2014.6.02.0000 - Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 313-10.2014.6.02.0000 Prot. 5.841/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/07/2016 (SESSÃO Nº 54/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PT do B) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2013, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 11.614, de 21/7/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de julho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11614 foi conferido(a) na 54ª Sessão Ordinária, realizada em 21/07/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 136, em 26/07/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/07/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS